TC 033.527/2013-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA)

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22)

Interessado: Ministério da Cultura (MinC)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Senhora Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e do Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) (CNPJ 55.492.425/0001-57), em razão de irregularidades detectadas na execução de três convênios celebrados pelo MinC com a referida associação, no exercício de 2004, conforme detalhado no quadro abaixo (peça 2, p. 172-173):

Convênio	Motivo da Instauração da TCE	Objeto	Vigência
316/2004 (Siafi 521836)	Impugnação parcial do objeto.	Apoio ao Projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE".	30/12/2004 a 31/12/2006, prorrogada até 24/2/2009.
314/2004 (Siafi 521960)	Não apresentação da documentação exigida para prestação de contas.	Apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural".	30/12/2004 a 31/12/2005, prorrogada até 24/8/2007.
262/2004 (Siafi 523786)	Omissão no dever de prestar contas.	Apoio ao Projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST".	30/12/2004 a 31/12/2006.

II. EXAME TÉCNICO

2. Relativamente aos aspectos formais, verifica-se que integram o presente processo de tomada de contas especial as peças exigidas no artigo 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN - TCU 71/2012).

3. Em atendimento ao art. 10, II, "a" e "b", da IN - TCU 71/2012, o Relatório de Auditoria 1283/2013 (peça 2, p. 172-177), ratificado pelo respectivo certificado (peça 2, p. 178), contém manifestação da Controladoria Geral da União (CGU) sobre (peça 2, p. 173-174):

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano, exceto em relação à morosidade dos procedimentos e da ausência de fiscalização "*in loco*"; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da TCE.

4. Considerando que esta TCE trata de três convênios distintos, o exame preliminar será separado por subtópicos a fim organizar e facilitar a análise dos fatos.

II.1. Convênio 316/2004 - Siafi 521836 (peça 2, p. 28-42)

5. O Convênio 316/2004 tinha por objeto (peça 2, p. 28):

> o apoio ao Projeto: Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE, que visa: criar espaço para capacitar 160 pessoas, assentadas e acampadas em áreas de reforma agrária, através de oficinas de teatro, dança, mística e música, no espaço que servirá para a integração da cultura camponesa com a cultura urbana, de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

6. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na compra de móveis e de materiais, eletrônicos e didáticos, e na realização de oficinas culturais nas áreas de teatro, dança, mística e música, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 2, p. 4-18).

7. O valor total conveniado foi de R$ 117.227,28, sendo R$ 93.741,00 de responsabilidade do concedente e R$ 23.486,28 a ser aportado pela convenente a título de contrapartida (peça 2, p. 32-34). Do total ajustado, foram repassadas à convenente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R$ 42.185,50, conforme quadro abaixo (peça 2, p. 76-80):

PARCELA	VALOR (R$)	DATA	ORDEM BANCÁRIA
*1ª	12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
	12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
2ª	17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

*1ª parcela no valor total de R$ 24.998,00

8. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/2/2009, devendo a ANCA prestar contas dos recursos recebidos até 25/4/2009, conforme dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) (peça 5, p. 1).

9. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 316/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

10. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 2, p. 154-157) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 316/2004, num total de R$ 42.185,50, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor.

11. Esse posicionamento se deu, conforme apontado no Parecer Técnico 130/2010/CGGPC/SCC/MinC, em razão (peça 2, p. 108):

11.1. da insuficiência da documentação comprobatória, relativa à 1ª parcela, conforme notificação enviada à convenente, na qual foi solicitado o encaminhamento (peça 2, p. 100):

11.1.1. da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal (art. 28, X, da IN - STN 1/1997 e Cláusula 8ª, § 2º, "h" do termo do convênio);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.

11.1.2. do Relatório de Execução Físico-Financeiro refeito (art. 28, III, da IN - STN 1/1997 e Cláusula 8ª, § 2º, "b" do termo do convênio); e

11.1.3. das fotos e do material de divulgação (Cláusula 3ª, II, "n" do termo do convênio).

11.2. da ausência da comprovação do treinamento previsto no plano de trabalho, havendo apenas uma lista de presença da capacitação que seria realizada com recursos da 1ª parcela;

11.3. em relação à 2ª parcela, da falta de material gráfico e de divulgação e de fotos que comprovassem a realização das atividades previstas com os recursos dessa parcela; e

11.4. da ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) ou de RCO consistente (art. 28 da IN - STN 1/1997).

12. Tal fato impossibilitou a análise acerca da execução do objeto e do atingimento dos objetivos do referido convênio, do que resultou a impugnação das despesas relativas à 1ª e à 2ª parcela do convênio, reprovando-se a prestação de contas parcial apresentada pela convenente, uma vez que, mesmo após as notificações expedidas à ANCA (peça 2, p. 100, 102, 128, 132 e 136), as pendências não foram sanadas.

13. O dever de prestar contas é obrigação de todos os gestores de recursos públicos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, *in verbis:*

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

14. Entretanto, não basta prestar contas. Faz-se necessário, também, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, conforme preconiza o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 145 do Decreto 93.872/1986 e, em termos gerais, a Instrução Normativa STN 1/1997, vigente quando da celebração do convênio em debate.

15. Nos termos do art. 28 da IN – STN 1/1997, resta evidente a obrigatoriedade de prestar contas por parte daqueles que recebam recursos públicos federais mediante a celebração convênios. Note-se que tal obrigação deve vir acompanhada do Relatório de Cumprimento do Objeto, além de outros documentos elencados no citado dispositivo. Tais regras também estão previstas no termo do ajuste celebrado (peça 2, p. 36-38).

16. Em relação à necessidade da apresentação de fotos ou outros documentos que comprovem a realização dos treinamentos previstos no plano de trabalho, o TCU já se manifestou no sentido de que nos casos em que a documentação prevista nas normas seja insuficiente para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, conforme Acórdãos 1.459/2012-TCU-Plenário e 2.018/2007-TCU-2ª Câmara.

17. Veja-se que o MinC concedeu oportunidades para que a ANCA apresentasse a devida prestação de contas (item 12). No entanto, conforme evidências presentes nos autos, a proponente não apresentou justificativas ou documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos ou a execução do objeto pactuado.

18. Cumpre registrar que não foram juntados aos autos os avisos de recebimento das notificações destinadas à convenente. Constam somente dois documentos internos, nos quais se informa a pessoa que teria recebido os três ofícios datados de 31/8/2012 (peça 2, p. 140-142).

19. Cabe esclarecer que na fase interna da TCE (antes do envio do processo ao TCU) ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito desta Corte de Contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.

20. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e nas demais normas pertinentes.

21. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizam com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões em que o ex-gestor pode refutar as acusações contra ele formuladas.

22. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010-TCU-1ª Câmara, 4.737/2008-TCU-2ª Câmara, 2.041/2008-TCU-2ª Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário, 2.998/2008-TCU-2ª Câmara, 2.599/2008-TCU-2ª Câmara e 1.467/2008-TCU-Plenário).

23. Por fim, no que se refere à responsabilização, não procede a informação constante dos Relatórios do Tomador da TCE e da CGU de que os débitos deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luís Antônio Pasquetti (peça 2, p. 157 e 175-176). Segundo esses documentos, a justificativa para tanto seria o fato de os dois terem sido procuradores da ANCA durante o período de vigência do convênio, sendo responsáveis pela movimentação financeira do convênio em debate.

24. Não se pode conceber que a condição de estarem registrados como procuradores da ANCA (peça 2, p. 68-70) seja suficiente para imputar-lhes a responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao erário. É necessário que se comprove que tenham atuado de forma a contribuir para concretização das irregularidades, o que não resta comprovado nos autos.

25. No caso do Sr. Luís Antônio Pasquetti, não se verifica, nos documentos do processo, qualquer participação desse procurador. Em relação à Sra. Gislei Siqueira Knierim, nota-se a atuação na condição de representante da ANCA, conforme assinatura constante do plano de trabalho e do termo do convênio (peça 2, p. 14, 16, 18, 42). Mesmo assim, veja-se que ela assina em nome do presidente da associação, de modo que a ele deve ser imputada a responsabilidade por eventuais prejuízos.

26. Dessa forma, a responsabilidade, nesse caso, deve ser atribuída ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), o qual era presidente/secretário-geral da associação à época da assinatura do termo do convênio, da outorga da procuração e da prestação de contas parcial apresentada pela ANCA (peça 2, p. 28, 68 e 100). Além disso, é ele quem está registrado como responsável pelo convênio no Siafi (peça 5, p. 1).

27. Assim, devem responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (ANCA) e o seu respectivo presidente (Sr. Adalberto Floriano Greco Martins). Tal entendimento está em conformidade com a orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

28. Diante do exposto, ante a ocorrência das situações previstas no art. 16, inc. III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), cabe, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a **citação** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, solidariamente com o seu presidente à época dos fatos, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, para que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 316/2004 ou os devolvam aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.

II.2. Convênio 314/2004 – Siafi 521960 (peça 1, p. 26-40)

29. O Convênio 314/2004 tinha por objeto (peça 1, p. 26):

> o apoio ao Projeto: Valorização e conhecimento da cultura do meio rural, que visa: atender assentados em áreas de reforma agrária, beneficiando 160 famílias, oferecendo-se oficinas de capoeira, música, teatro do oprimido e escultura em madeira, além da realização de um encontro estadual de cultura e a implantação de sala de aula, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

30. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na construção de uma sala para a realização das atividades, na aquisição de equipamentos de áudio e de livros, bem como na realização de oficinas culturais direcionadas às artes cênicas, visuais, plásticas, além de capoeira e artesanato, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 1, p. 8-12).

31. O valor total conveniado foi de R$ 116.812,75, sendo R$ 93.390,00 de responsabilidade da concedente e R$ 23.422,75 a ser aportado pelo convenente a título de contrapartida (peça 1, p. 30-32). Do total ajustado, foram repassadas à convenente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R$ 41.827,50, por meio das OBs 2005OB900461 (R$ 24.640,00) e 2005OB901729 (R$ 17.187,50) em 24/2/2005 e 27/5/2005, respectivamente (peça 1, p. 66-67).

32. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/8/2007, devendo a ANCA prestar contas dos recursos recebidos até 23/10/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 2).

33. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 314/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

34. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 1, p. 133-136) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 314/2004, num total de R$ 41.827,50, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento se deu em razão da não apresentação da documentação exigida na prestação de contas por parte da convenente, conforme detalhado nos pareceres técnicos elaborados pelo Ministério da Cultura (peça 1, p. 71-79 e 85-93).

35. De forma mais específica, o motivo da reprovação seria o fato de convenente ter deixado de apresentar o Relatório de Cumprimento do Objeto de forma objetiva em relação às questões exclusivas do projeto (art. 28 da IN - STN 1/1997), além da ausência de material gráfico e de divulgação e de fotos que comprovassem que a realização das atividades (item 16) concernentes ao convênio 314/2004 (peça 1, p. 89 e 93).

36. Tal fato impossibilitou a análise acerca da execução do objeto e do atingimento dos objetivos do referido convênio, do que resultou a impugnação das despesas relativas à 1ª e à 2ª parcelas do convênio, reprovando-se a prestação de contas parcial apresentada pela convenente, uma vez que, mesmo após as notificações expedidas (peça 1, p. 95-123), as pendências não foram sanadas e não houve ressarcimento dos valores repassados.

37. Nota-se que, portanto, o MinC concedeu oportunidades para que a ANCA realizasse a devida prestação de contas ou ressarcisse aos cofres do FNC o montante transferido por força do Convênio 314/2004. Contudo, conforme evidências presentes nos autos, a convenente não teria apresentado justificativas ou documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos, a execução do objeto pactuado ou o ressarcimento dos valores recebidos.

38. No que se refere à responsabilização, não procede a informação constante dos Relatórios do Tomador da TCE e da CGU de que os débitos deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 1, p. 134; peça 2, p. 175-176). Conforme analisado no subtópico anterior

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.

(itens 23-27), a responsabilidade, nesse caso, deve ser atribuída ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, o qual era presidente/secretário-geral da associação à época da vigência do convênio. Além disso, é ele quem está registrado como responsável pelo convênio no Siafi (peça 5, p. 2).

39. Assim, devem responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (ANCA) e o seu respectivo presidente, conforme orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

40. Diante do exposto, ante a ocorrência das situações previstas no art. 16, inc. III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), cabe, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a **citação** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, solidariamente com o seu presidente à época dos fatos, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, para que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 314/2004 (Siafi 521960) ou os devolvam aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.

II.3. Convênio 262/2004 – Siafi 523786 (peça 4, p. 72-88)

41. O Convênio 262/2004 tinha por objeto (peça 4, p. 72):

> o apoio ao Projeto: Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST, que visa: proporcionar aos estudantes espaço para estudo e formação, para isto será construído um espaço destinado à biblioteca e à produção artística, oferecendo-se oficinas e organizando grupos culturais, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

42. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na construção de uma biblioteca e na aquisição de equipamentos e instrumentos musicais, a fim de possibilitar a realização de cursos e a disponibilização de material à comunidade para a realização de oficinas e organização de grupos culturais, conforme plano de trabalho apresentado (peça 4, p. 4 e 52-58).

43. O valor total conveniado foi de R$ 111.700,78, sendo R$ 89.360,03 de responsabilidade do concedente e R$ 22.340,75 a ser aportado pela convenente a título de contrapartida (peça 4, p. 76-80). Do total ajustado, foram repassadas à convenente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R$ 39.754,82, por meio das OBs 2005OB902132 (R$ 24.524,79) e 2005OB904204 (R$ 15.230,03), emitidas em 24/6/2005 e 28/11/2005, respectivamente (peça 4, p. 90 e 112).

44. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 31/12/2006, devendo a ANCA prestar contas dos recursos recebidos até 1º/3/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 3).

45. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 262/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

46. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 4, p. 196-199) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 262/2004, num total de R$ R$ 39.754,82, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento se deu, conforme detalhado nos pareceres técnicos elaborados pelo MinC, em razão da:

46.1. não apresentação da documentação complementar exigida na prestação de contas da 1ª parcela, especialmente em relação aos comprovantes das despesas (art. 30 da IN - STN 1/1997 e Cláusula 8ª, § 3º do termo do convênio) e ao detalhamento da aplicação total dos recursos (foi transferido R$ 3.391,85 a maior do que o previsto no plano de trabalho reformulado, mas a convenente não prestou contas desse montante) (peça 4, p. 122, 134-135); e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.

46.2. omissão no dever de prestar contas relativas à 2ª parcela, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 28 da IN - STN 1/1997 (peça 4, p. 136).

47. Tal fato impossibilitou a análise da execução do objeto e do atingimento dos objetivos do Convênio 262/2004, do que resultou a impugnação das despesas relativas à 1ª e à 2ª parcelas do ajuste (peça 4, p. 136-138), reprovando-se a prestação de contas parcial apresentada pela convenente, uma vez que, mesmo após as notificações expedidas (peça 4, p. 114, 122, 126-130, 140-170), a ANCA não sanou as irregularidades nem ressarciu aos cofres do FNC os valores repassados.

48. Registre-se, conforme informações do MinC, que a convenente teria manifestado a intenção em encerrar o projeto (peça 4, p. 144). Diante dessa situação e sem que houvesse cumprido o objeto do convênio, deveria a ANCA ressarcir aos cofres públicos o montante recebido por força do Convênio 262/2004.

49. Observe-se, ainda, que o MinC concedeu oportunidades para que a ANCA realizasse a devida prestação de contas ou ressarcisse aos cofres do FNC o montante repassado (item 47). No entanto, conforme evidências presentes nos autos, a convenente não teria apresentado justificativas ou documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos, a execução do objeto pactuado ou o ressarcimento dos valores recebidos.

50. No que se refere à responsabilização, não procede a informação constante dos Relatórios do Tomador da TCE e da CGU de que os débitos deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 4, p. 197; peça 2, p. 175-176). Conforme analisado no subtópico II.1 desta instrução (itens 23-27), a responsabilidade, nesse caso, deve ser atribuída ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, o qual era presidente/secretário-geral da associação à época da vigência do convênio. Além disso, é ele quem está registrado como responsável pelo convênio no Siafi (peça 5, p. 3).

51. Assim, devem responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (ANCA) e o seu respectivo presidente, conforme orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

52. Diante do exposto, ante a ocorrência das situações previstas no art. 16, inc. III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos I, II e III, do RI/TCU, cabe, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a **citação** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, solidariamente com o seu presidente à época dos fatos, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, para que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 262/2004 (Siafi 523786) ou os devolvam aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.

II.4. Informações adicionais

53. Em atendimento ao Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário, na oportunidade da citação, devem os responsáveis ser instados, também, a apresentarem justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a devida prestação de contas, caso venham a apresentá-la nesta oportunidade.

54. Por fim, registre-se que os débitos somente devem ser acrescidos de juros de mora, na forma da legislação vigente, após eventual condenação dos responsáveis por parte deste Tribunal, conforme determina o art. 202, § 1º, do RI/TCU. Dessa forma, no ofício de citação, tais valores devem ser apenas atualizados monetariamente.

III. CONCLUSÃO

55. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que ANCA, mesmo após se notificada das irregularidades detectadas, não apresentou a devida prestação de contas ou não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.

comprovou a boa e regular aplicação dos recursos captados por força dos Convênios 316/2004, 314/2004 e 262/2004 (itens 17, 37 e 49).

56. Desse modo, deve ser promovida a **citação** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, solidariamente com o seu presidente à época dos fatos, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, para que apresentem as alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados e/ou recolham aos cofres do FNC a quantia devida, bem como para que apresentem justificativas para o descumprimento dos prazos originariamente previstos para as prestações de contas, caso venham a apresentá-las (itens 28, 40, 52 e 53).

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

57.1. realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), a **citação** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na qualidade de responsável pelos recursos recebidos por força dos Convênios 316/2004 (Siafi 521836), 314/2004 (Siafi 521960) e 262/2004 (Siafi 523786), celebrados com o Ministério da Cultura (MinC), para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o que contrariou o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto 93.872/1986;

57.1.1. **Convênio 316/2004 (Siafi 521836):**

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

Valor total atualizado até 31/1/2014: R$ 66.159,30.

Ocorrência: insuficiência da documentação comprobatória apresentada na prestação de contas dos recursos captados por força do Convênio 316/2004, destacando-se o seguinte (item 10):

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997;

b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 2º, "h", do termo do convênio;

c) Relatório de Execução Físico-Financeira deficiente, em desconformidade com o art. 28, III, da IN - STN 1/1997 e com a Cláusula 8ª, § 2º, "b", do termo do convênio;

d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.

e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3ª, II, "n", do termo do convênio.

57.1.2. **Convênio 314/2004 (Siafi 521960):**

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.640,00	24/2/2005	2005OB900461
17.187,50	27/5/2005	2005OB901729

Valor total atualizado até 31/1/2014: R$ 65.593,15.

Ocorrência: insuficiência da documentação comprobatória apresentada na prestação de contas dos recursos captados por força do Convênio 314/2004, destacando-se o seguinte (item 35):

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997; e

b) não apresentação de material gráfico e de divulgação, bem como de fotos que comprovassem a execução do objeto do convênio.

57.1.3. **Convênio 262/2004 (Siafi 523786):**

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.524,79	24/6/2005	2005OB902132
15.230,03	28/11/2005	2005OB904204

Valor total atualizado até 31/1/2014: R$ 60.938,34.

Ocorrência: insuficiência ou não apresentação da documentação comprobatória relativa à prestação de contas dos recursos captados por força do Convênio 262/2004, destacando-se o seguinte (item 46):

a) ausência dos comprovantes de despesas efetuadas com recursos da 1ª parcela repassada, contrariando o disposto no art. 30 da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 3º, do termo do convênio; e

b) omissão no dever de prestar contas relativas ao montante de R$ 3.391,85 da 1ª parcela e de toda a 2ª parcela transferida pelo MinC, o contrariou o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e no art. 28 da IN - STN 1/1997.

57.2. **informar** aos responsáveis que, em caso de apresentação da documentação que comprove a regularidade da aplicação do valor impugnado, deverão justificar a sua não apresentação ao Ministério da Cultura na época devida; ressaltando-se que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.

57.3. **cientificar** os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

57.4. **encaminhar** aos responsáveis cópia desta instrução como subsídio a suas defesas.

Secex-PE, em 31 de janeiro de 2014.

Henrique da Fonseca Carvalho
AUFC –Mat. 9.424-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50981655.